

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

FRANCIELE LINO TRINDADE BRUM

**TU TE TORNAS ETERNAMENTE RESPONSÁVEL POR AQUILO QUE CATIVAS:
ANÁLISE SOBRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

FRANCIELE LINO TRINDADE BRUM

**TU TE TORNAS ETERNAMENTE RESPONSÁVEL POR AQUILO QUE CATIVAS:
ANÁLISE SOBRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga.

Orientador: Me. Luciano de Almeida Lima

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

FRANCIELE LINO TRINDADE BRUM

**TU TE TORNAS ETERNAMENTE RESPONSÁVEL POR AQUILO QUE CATIVAS:
ANÁLISE SOBRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga.

São Luiz Gonzaga, ___de___de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. – orientador
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre e antes de tudo, a Deus, por ter me fortalecido durante todo esse percurso que pude com a sua graça vivenciar, nesses cinco anos de esforço e dedicação, vislumbrando alcançar o tão sonhado objetivo de conquistar a graduação no curso de Direito. Agradeço também, a todos aqueles que direta ou indiretamente, me ajudaram ao longo desses anos a alcançar e conquistar a cada dia um degrau a mais em minha história, que apesar de difícil e repleta de desafios, foi também em especial uma motivação, um aprendizado e uma vitória em minha vida, na vida de todos os meus familiares e de todos os meus amigos. Portanto, resta dizer, que o presente trabalho monográfico é uma construção com o intuito de concluir meu tão sonhado curso, mas também para agradecer a aqueles que se esforçaram tanto em me ajudar. Por isso digo obrigado a Deus, a meus familiares, meus amigos e é claro a todo corpo docente que tive o prazer em conhecer e principalmente em aprender por meio de suas sábias e admiráveis palavras.

RESUMO

Historicamente, o Brasil passou por diversas alterações na sua estrutura de entidade familiar, o que gerou uma demanda de adaptação da lei à realidade. Embora tenha havido uma certa resistência em reconhecer as novas formas de composição da família pelo ordenamento jurídico, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, abandonando grande parte do caráter patrimonialista e conservador das antigas normas, oportunizaram a inserção de conceitos mais harmonizados com a conjuntura social, garantindo a dignidade de todos os envolvidos. Ainda assim, algumas temáticas ficaram omissas ou sem legislação direta, como é o caso da socioafetividade, que hoje é regulada através de doutrina e jurisprudência. O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio, a partir da apresentação evolutiva dos conceitos de família o estudo dos critérios de filiação e os efeitos jurídicos. Assim, a composição da família e toda a sua estrutura sofreram inúmeras reformas, especialmente no que tange à filiação. A paternidade socioafetiva surge como fruto de uma dessas transformações, passando a receber a mesma proteção Constitucional direcionada a paternidade biológica, possuindo fundamento na valorização jurídica do afeto. Nesse contexto, surgiram conflitos entre os critérios de filiação, quais sejam, o registral, o biológico e o afetivo, cabendo ao magistrado o encargo de analisar e fixar o critério mais adequado para cada caso concreto. Para atingir os objetivos da pesquisa se utilizou o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. A técnica utilizada foi a de documentação indireta, mediante pesquisas bibliográficas e documentais. O que se pôde observar é que a paternidade socioafetiva alcançou o status de paternidade real de fato e de direito, devido principalmente ao empenho de muitos doutrinadores e juízes, mas que ainda há o que se avançar para que o direito abarque todas as formas de constituição de família.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Paternidade. Socioafetividade. Afetividade. Efeitos Jurídicos da Filiação.

ABSTRACT

Historically, Brazil has undergone several changes in its family entity structure, which has generated a demand for adaptation of the law to reality. Although there was a certain resistance to recognizing the new forms of family composition by the legal system, the 1988 Constitution and the Civil Code of 2002, abandoning a large part of the patrimonial and conservative character of the old norms, allowed the insertion of concepts more harmonized with the social situation, guaranteeing the dignity of all those involved. Even so, some themes were omitted or without direct legislation, as is the case of socio-affectivity, which today is regulated through doctrine and jurisprudence. The present study aims to analyze the possibility of socio-affective fatherhood in the national legal system, based on the evolutionary presentation of family concepts, the study of membership criteria and the legal effects. Thus, the composition of the family and its entire structure underwent numerous reforms, especially with regard to affiliation. Socio-affective paternity emerges as a result of one of these transformations, starting to receive the same Constitutional protection directed at biological paternity, based on the legal valorization of affection. In this context, conflicts arose between the membership criteria, namely, the registration, the biological and the affective, with the magistrate being responsible for analyzing and setting the most appropriate criterion for each specific case. To achieve the research objectives, the deductive approach method and the monographic procedure method were used. The technique used was indirect documentation, through bibliographic and documentary research. What can be observed from this work is that socio-affective paternity has reached the status of real paternity in fact and in law, mainly due to the efforts of many doctrines and judges, but that there is still progress to be made so that the law encompasses all forms of family formation.

Keywords: Family Law. Affiliation. Paternity. Socio-affectivity. Affectivity. Legal Effects of Membership.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO INSTITUTO FAMILIAR	10
2.1 A evolução do instituto familiar no ordenamento jurídico pátrio	10
2.2 Princípios norteadores do Direito de Família	12
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	12
2.2.2 Princípio do Pluralismo das entidades familiares	13
2.2.3 Princípio da Convivência Familiar	14
2.2.4 Princípio da paternidade responsável	15
2.2.5 Princípio da Afetividade	16
3 DA FILIAÇÃO	18
3.1 Conceito de Filiação	18
3.2 Critérios da Filiação	19
3.3 Filiação Socioafetiva	24
4 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO	27
4.1 Nome	28
4.2 Parentesco	29
4.3 Obrigações Alimentares	30
4.4 Guarda	32
4.5 Direitos Sucessório	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa por transformações, constantemente em todos os seus âmbitos, cabendo ao direito tentar acompanhar e regulamentar as mudanças acontecidas. A partir do momento em que foram surgindo inovações no tocante às relações familiares, o direito civil brasileiro se viu no desafio de atender às diversas demandas que foram aparecendo.

Ocorre que, nem sempre, o direito atentou para todas as situações e, por vezes, acabava excluindo determinados fatos sociais que eram relevantes. Entre essas situações, está a socioafetividade, um cenário onde duas pessoas estão interligadas por laços de afeto.

Dentro do espectro familiar, destaca-se a filiação como o objeto de estudo deste trabalho, analisando-a sob o enfoque de cada um dos diferentes critérios que a embasam, quais sejam: critério registral, critério biológico e critério afetivo, bem como a forma de resolução dos conflitos que ocorram entre tais critérios uma vez que estes não coincidam em uma mesma paternidade.

Explorar este tema, por meio da investigação científica, é essencial. Por se tratar de um assunto que embora não seja recente, está em constante discussão. Isso ocorre porque a socioafetividade está presente no dia a dia da coletividade há muito tempo, mas por muitos anos foi ignorado pelo direito, passando a ter um maior reconhecimento apenas recentemente. Ainda assim, não é um tema observado pela legislação. O direito ainda é omissivo, mas a doutrina e jurisprudência têm um papel essencial no tratamento dessa matéria.

Importa verificar o significado dessa temática para a sociedade: a socioafetividade possui uma importância enorme, pois a quantidade de famílias que vivenciam essa realidade é bastante considerável. Da mesma forma, a temática tem grande relevância jurídica. Um assunto que aborda aspectos de direitos humanos no nosso país é compreendido como primordial. Todo o nosso ordenamento é embasado em princípios constitucionais humanizados e a sua inaplicabilidade é fator relevante para uma judicialização.

No que diz respeito aos objetivos, o trabalho busca analisar através da legislação brasileira e dos princípios norteadores do Direito de Família, as possibilidades de se tornar pai pelo vínculo afetivo (paternidade socioafetiva).

O método de abordagem que foi utilizado para desenvolver a pesquisa, parte de teorias e leis gerais para prever a ocorrência dos fenômenos particulares.

O tipo de pesquisa, quanto aos fins, foi a exploratória, de modo a proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses, tendo como principal objetivo o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Ainda, a descritiva, de maneira a expor as características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relação entre variáveis. Quanto aos meios, o tipo de pesquisa será a bibliográfica, que abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado.

Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos, e teses sobre o tema, bem como pesquisa jurisprudencial e legislativa. Diante disso, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico.

Dessa forma, o trabalho compreende como problema a ser discutido a forma como a socioafetividade é reconhecida enquanto constituição de família, levantando a hipótese de que essa modalidade deve ser equiparada com os demais vínculos.

Nesse sentido, o primeiro capítulo trabalha o histórico do direito de família, inicialmente mostrando como o caráter patrimonial e conservador da legislação brasileira atuava sobre as demandas dos modelos de família ainda não reconhecidos pelo Código Civil de 1916. Em seguida, é tratada a mudança de perspectiva trazida pela Constituição Federal de 1988, expondo o novo olhar sobre as alterações sociais, apresentando os princípios que fundamentaram a Carta Magna e incluíram os novos modelos de família. Por fim, é analisado o processo de Constitucionalização do Direito Civil mediante o surgimento do Código Civil de 2002, como forma de harmonizar os entendimentos sobre o direito de família entre as duas leis.

O segundo capítulo traz uma reflexão sobre a filiação, indicando como a socioafetividade passou a integrar essa temática e o valor jurídico que o afeto possui para o direito, analisando-a sob o enfoque de cada um dos diferentes critérios que a embasam, quais sejam: critério registral, critério biológico e critério afetivo, bem como a forma de resolução dos conflitos que ocorram entre tais critérios, uma vez que estes não coincidam em uma mesma paternidade.

O terceiro capítulo aduz acerca do reconhecimento deste vínculo paterno-filial socioafetivo, que quando ocorre, enseja diversos efeitos jurídicos, nesse contexto se apresentou um breve apanhado sobre esses efeitos, sendo eles: alteração do nome, parentesco, obrigações alimentares, guarda e sucessão.

2 DO INSTITUTO FAMILIAR

Quando se discorre sobre Família, observa-se que tal instituição obteve amparo estatal amplo e abrangente devido a mudanças sociais e culturais que notadamente alterou a forma de legislar no âmbito do direito de família que se constitui e evolui de acordo com as necessidades de toda a sociedade. Dessa forma, não só houve o surgimento de variados modelos de instituições familiares protegidas constitucionalmente, houve principalmente a tutela e proteção de cada indivíduo membro destas instituições, o que fortalece em nosso país a visão subjetiva de amparo e tutela dos interesses de cada pessoa.

2.1 A evolução do instituto familiar no ordenamento jurídico pátrio

O Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071/16) era uma regulamentação bastante patriarcal e que levava em consideração apenas os vínculos jurídicos formais para a conceituação de família. Dessa forma, pelo artigo 229 do Código Civil (BRASIL, 1916), família era concebida e reconhecida somente através da união de homem e mulher pelo casamento e os filhos frutos dessa relação.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com esse paradigma de que a família só era materializada através da união entre homem e mulher pelo casamento e assim deu uma nova roupagem ao instituto.

Aborda esse entendimento Tartuce (2015), destacando em sua obra que, o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe inúmeros direitos concernentes à sociedade conjugal. No *caput* do artigo 226, a família é considerada base da sociedade com proteção especial do Estado. Esse resguardo é perceptível a partir das novas regulamentações posteriores, que incluíram direitos à entidades familiares não reconhecidas anteriormente.

A Constituição (BRASIL, 1988) também deu margem ao que posteriormente foi reconhecido como filho socioafetivo, aquele que é ligado aos pais não por vínculo jurídico ou biológico, mas por uma relação de afeto.

Dias (2011, p. 34) expõe que:

Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 veio para reformar todo o entendimento sobre família existente no Código Civil de 1916, deixando o caráter patrimonialista e econômico de lado, para priorizar as relações de afeto.

Assim, o Código Civil de 2002 foi inaugurado com uma nova maneira de enxergar as normas: o Direito Civil Constitucionalizado. Quanto à filiação, o Novo Código Civil (BRASIL, 2002) extinguiu por vez a classificação dos filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos, marcando mais uma vez o seu caráter igualitário. Ele também reconheceu os filhos havidos fora do casamento, equiparando-os aos demais, assim como já estava previsto na Constituição Federal de 1988.

O Art. 1.596 do código previu que, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Conforme ensina Pereira (2004), o regramento jurídico da família não pode insistir teimosamente em ignorar as flagrantes modificações culturais e científicas, pois assim sofrerá do mal da ineficácia.

Outra importante previsão no Código Civil (BRASIL, 2002) foi o parentesco por afinidade, existente no artigo 1.595, §1º e §2º, que gerou posteriormente a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, tema a ser tratado por este trabalho.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Entende-se assim que o Estado quanto à chegada da Constituição Federal de 1988 nos trouxe uma nova concepção do que poderia ser caracterizado entidade familiar a merecer uma tutela estatal. Diante dos princípios advindos com o presente texto, destacou-se principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, o da

paternidade responsável, entre outros. Logo, a família atualmente é a base do Estado e da sociedade que necessariamente precisa cuidar para que todos os seus direitos e garantias constitucionais e legais sejam respeitados, objetivando um convívio coletivo em geral cada vez melhor o que acabará por refletir em nossa sociedade influenciando direta e indiretamente a forma de se compreender e legalizar as variadas famílias da atualidade.

Frente ao exposto, no contexto da atual concepção de família, o critério fundamental que irá definir se uma estrutura constituída por membros caracteriza ou não uma unidade familiar é o elo afetivo.

2.2 Princípios norteadores do Direito de Família

A carta Magna de 88 foi a responsável pela consagração de alguns princípios fundamentais que receberam proteção constitucional, dos quais muitos são designados a tutelar as relações familiares.

Nas palavras de Lôbo (2008, p.34), “um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Dentre os inúmeros princípios serão abordados nesta monografia os mais relevantes ao tema, sendo eles: Dignidade da pessoa humana; pluralismo das entidades familiares; convivência familiar; paternidade responsável e princípio da afetividade.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto já no 1º artigo da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu inciso III, o qual enuncia que o Estado Democrático de Direito Brasileiro fundamentar-se-á sobre ele, de modo a tornar um superprincípio, que deve servir de base para a interpretação dos demais preceitos constitucionais (TARTUCE, SIMÃO 2010, p.32).

Embora prevista e protegida pela ordem constitucional, a dignidade humana não é uma invenção da mesma, vindo a consistir em “um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos” (LÔBO, 2008, p.38). O autor ainda complementa

afirmando que, “nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”.

A aplicação deste princípio nos tribunais brasileiros é um fenômeno recorrente, embasando diversas decisões, em especial na seara familiar.

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, AC n. 408.550-5, Belo Horizonte. Rel. Des.Unias Silva, j. em 01.04.2004).

Segundo Madaleno (2011, p.42), “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

Deste modo, no âmbito do Direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana repercute na ideia de aceitação das plurais modalidades familiares. Nas palavras de Pereira (2015, p.100), o princípio da dignidade da pessoa humana “significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”.

2.2.2 Princípio do Pluralismo das entidades familiares

A entidade familiar passou a assumir um caráter plural com o advento da Constituição de 1988, não se limitando mais a exclusiva formação matrimonial que até então era exclusiva. Nos dizeres de Dias (2011, p.67), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

O art. 226 da CF traz em sua redação, três modalidades familiares, quais sejam: a matrimonial (conforme os §§ 1º e 2º), a União Estável (§3º) e a não menos importante a Monoparental (§4º). Entretanto esse rol não pode ser considerado como taxativo e sim meramente explicativo, pois não há impedimento para que outras relações ou uniões possam ser consideradas entidades familiares, visto que na atualidade cotidiana verificam-se muitas possibilidades familiares.

Os autores, Farias e Roserval (2011, p.48) enfatizam que “(...) é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundasse no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente em dicção legal”.

Os referidos autores ainda acrescentam que:

(..) o Estatuto da Criança e do Adolescente com as modificações implantadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares (à família natural, à família ampliada e à família substituta) (FARIAS,ROSENVALD, 2011, p.48).

Dias (2011, p. 67) esclarece que:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Dessa maneira na atual concepção de família, o critério que maior a define se a estrutura é constituída por membros ou não uma entidade familiar é o elo afetivo.

2.2.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar consiste no direito que o indivíduo possui de vivenciar no dia a dia a companhia dos demais integrantes de sua unidade familiar.

O tal princípio é apreciado pela Carta Magna em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se) (BRASIL, 1988).

De acordo com Lôbo (2008, p. 53), “o direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”.

Lôbo (2008, p.52) ainda refere-se que, “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Tradicionalmente este ambiente comum é conhecido como casa, lar, moradia, enfim, como um local onde os integrantes familiares residem.

A Constituição Federal de 1988 define este ambiente em seu artigo 5º, inciso XI:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL,1988).

O princípio da convivência familiar auxilia na formação pessoal e afetiva da criança, uma vez que sua observância é de suma importância para o crescimento e aprendizado do menor, devendo ser assegurada de forma ampla não somente pela família, mas também pelo Estado e pela Sociedade.

2.2.4 Princípio da paternidade responsável

No que diz respeito ao princípio da paternidade responsável, sua previsão legal encontra-se no artigo 226, §7º da Constituição Federal, o qual preceitua:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Assim este princípio consiste na liberdade de planejamento familiar da qual os pais dispõem, não podendo eles serem pressionados, seja pelo Estado ou por quaisquer entidades de direito público ou privado.

No mesmo sentido orienta o artigo 1.565 do Código Civil de 2002, que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (GONÇALVES, 2011, p. 24).

O princípio refere-se também a responsabilidade que os pais configuram em tal condição. Tal responsabilidade se inicia quando da concepção e se estende até que seja necessário o acompanhamento dos filhos pelos mesmos, respeitando assim, o mandamento constitucional do art.227, que nada mais é que uma garantia fundamental.

2.2.5 Princípio da Afetividade

O princípio da Afetividade não está explícito no texto constitucional, porém é apontado por muitos autores como um dos principais fundamentos das relações familiares. Neste sentido, Lôbo (2008, p. 36) explica que “Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade)”.

O autor ainda o conceitua como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2008, p.47).

No mesmo sentido Tartuce e Simão (2010, p.47) ressaltam que

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, é na filiação que o princípio da afetividade se reflete com maior impacto, igualando filhos afetivos à filhos biológicos, embasando novos critérios e tipos de conceituação de filiação.

No decorrer da história nota-se que o Direito, atento e preocupado em regulamentar as relações de parentescos, está em constante transformação. A nova estrutura familiar brasileira, balizada pela Constituição Federal de 88, passa a dar maior ênfase aos laços afetivos, onde o amor, zelo e o livre desejo de dedicação ao filho faz com que a paternidade socioafetiva tenha um significado mais profundo do que a própria biológica.

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito (VENOSA, 2010, p. 01).

Contextualiza Madaleno (2011, p. 479), para o qual “não é suficiente à mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação”.

Ademais, leciona Santos (2009, p. 343), que com maestria esclarece,

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou.

Esse fenômeno crescente de famílias recompostas, que são formadas por pessoas que integravam antes outras entidades familiares, hoje com frequência figura a causa e da ensejo a multiparentalidade, uma vez que o “padrasto” acaba por vezes de forma inevitável exercendo a função equivalente à de pai.

Neste sentido:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros (RODRIGUES, 2019, p. 01).

Desta maneira os tipos de paternidades sendo ela biológica ou afetiva, é o que fundamenta a coexistência entre elas, dando assim à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade.

3 DA FILIAÇÃO

É sabido que o instituto da filiação passou por diversas mudanças ao longo do tempo, especificamente no que concerne ao reconhecimento de novos tipos de família. Saindo da visão cerrada de que filho legítimo era unicamente aquele proveniente de um casamento civil, o Direito de Família encontra, hoje, o ápice da expansão do conceito de filiação, reconhecendo a parentalidade entre filhos havidos dentro ou fora de um matrimônio, bem como mediante vínculos jurídicos e relações socioafetivas.

Neste capítulo, serão analisadas as principais características da filiação, essencialmente no que tange à socioafetividade.

3.1 Conceito de Filiação

O conceito de filiação, que segundo Lôbo (2011) advém do latim – *filiation*, passou por diversas atualizações ao longo do tempo, em virtude das novas concepções sobre família que foram surgindo. Primeiramente era entendido como a relação existente entre pais e filhos provenientes exclusivamente de um casamento civil - Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Posteriormente, passou a ser compreendido também como filhos os frutos de relacionamentos extramatrimoniais e adotados, referente ao processo de independência do estado de filiação à origem genética.

Nos dias de hoje, a filiação é compreendida como a relação jurídica proveniente de relações biológicas, jurídicas ou socioafetivas.

Lôbo (2011, p. 216) compreende que filiação é:

A relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, umas das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante estado de filiação, ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga

Em uma concepção mais técnica deste conceito Farias e Rosenthal (2011, p. 542), afirmam que:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoa.

O entendimento de que filiação, apesar de ser uma relação jurídica, pode ser sim proveniente de formar diferentes de relações é basicamente unânime entre a doutrina e a jurisprudência.

Deste modo “Ressalte-se que a filiação é posta em prática de forma consanguínea ou não, visto que o afeto reflete no vínculo direto ao alcance da maternidade e paternidade para com seu(s) descendente(s)” (PEREIRA, 2015, p. 21).

O Código Civil (BRASIL, 2002) reflete este entendimento quando trata, em seu artigo 1.593, que “O parentesco é natural ou cível, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem”.

É, então, conveniente, dessa forma entender que o conceito de filiação está muito embasado em um conceito normativo, relação jurídica, mas que há muitas formas de chegar a esse tipo de relação, não necessariamente por formas comuns, como o parentesco biológico.

3.2 Critérios da Filiação

Para que sejam efetivados os direitos e deveres dos filhos perante seus pais ou dos pais perante seus filhos, é necessário que haja uma oficialização dessa relação. Há três critérios básicos que determinam essa ligação de parentesco: o critério jurídico, biológico e o socioafetivo.

O critério jurídico está previsto no Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.597:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Entende-se que esse primeiro critério decorre imperativamente da lei, a qual, por sua vez, nos dias contemporâneos não mais se caracteriza como absoluta.

Apesar de que a paternidade é presumida no momento do nascimento de um filho de uma relação matrimonial, o mesmo não ocorre com a união estável. Assim, os

filhos oriundos de uma mulher em união estável não são presumidamente filhos de seu companheiro.

É o que explana Farias e Rosenvald:

Conquanto tenha merecido do constituinte diferenciado, contando com a especial proteção do Estado, determinada pelo caput do art.226 do Texto Constitucional, a união estável não traz consigo com a presunção *pater is est*. Dessa maneira, os filhos nascidos de mulheres em união estável não contam com a presunção de paternidade. (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p.645).

Ademais, merece especial atenção o artigo 1.603, por instituir aquilo que se denomina “paternidade registral”. Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (BRASIL, 2002).

Acerca deste aspecto, Dias (2010, p.357) ensina que, “com o registro de nascimento constitui-se a paternidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação”. Porém mais adiante a autora complementa: “Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. A paternidade decorre do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva” (DIAS, 2010, p.358).

Este é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO DE FAMÍLIA - DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - "ADOÇÃO À BRASILEIRA" **IRREVOGABILIDADE** - APELANTE QUE EFETUOU O REGISTRO APÓS TER CONHECIMENTO DO RESULTADO NEGATIVO DO EXAME DE DNA - **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO POR MERA CONVENIÊNCIA DO INTERESSADO** - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.1. Apelação contr a sentença de improcedência em demanda declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulação de registro de nascimento.2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, o que não é o caso.3. O próprio apelante em seu depoimento afirma que reconheceu a paternidade posteriormente ao resultado negativo do exame de DNA. De modo que não subsiste a alegação de que foi induzido a erro pela genitora da apelada.4. Denota-se evidente má-fé do apelante, que efetuou o registro sabendo que não era o pai biológico, motivo pelo qual não pode alegar a própria torpeza em seu proveito.5. Precedente do STJ reconhecendo a proibição do venire contra factum proprium nas relações familiares.6. "Adoção à brasileira". Irrevogabilidade.7. Inexistência de vínculo socioafetivo. Irrelevância, salvo no interesse do menor. [...] NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DE REGISTRO. [...]** **IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO (BRASIL, 2011).

E também o paranaense:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELADO QUE REGISTROU FILHA SABENDO QUE NÃO ERA SUA - INEXISTÊNCIA DE ERRO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - IRREVOGABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.609 DO CÓDIGO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO DE PATERNIDADE "SÓCIO-AFETIVA" - ARREPENDIMENTO INADMISSÍVEL - RECURSOPROVIDO. (BRASIL, 2009).

Deste modo, veio o critério jurídico a perder espaço para o critério da biológica quando do surgimento de técnicas avançadas na determinação da paternidade.

O segundo critério da relação de parentesco de filiação é o biológico. Segundo Dias (2015, p. 390), “é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA”.

Segundo Farias e Rosenvald (2011, p. 610), a conquista deste avanço científico, “sem dúvida, foi um golpe mortal na importância do critério jurídico-filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”.

A filiação biológica nada mais é que a herança de material genético que os filhos carregam de seus genitores, independente da forma como a mesma se transferiu. O exame de DNA é o método com maior nível de confiabilidade e que pode determinar com um nível altíssimo de certeza a paternidade.

Dias (2010, p. 356) ressalta que:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

Em detrimento da certeza técnica conferido pelo exame, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 301, a qual versa que “em ação investigatória, a escusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Análise jurisprudencial que a aplicação da Súmula 301 é vasta pelos Tribunais, a exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA ECONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), **diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. Grifo nosso.** (BRASIL, 2009).

Entretanto, Farias e Roserval (2011, p.611) ressaltam que a referida Súmula não vincula a decisão do juiz, o qual pode apreciar outros critérios na determinação da paternidade, a exemplo afetivo.

O terceiro e último critério porém o mais importante para este trabalho é o do reconhecimento da paternidade socioafetiva. É aquele que resulta das relações sociais, onde por maioria das vezes não há ligação consanguínea, apenas o seu reconhecimento baseado pelo afeto. Pai afetivo, é reconhecido com pai de fato, é aquele “que cria”, que exerce a função de pai, que inclusive publicamente se reconhece como pai.

Diniz (2015, p.390), explana dizendo que compreende como “o critério fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue”.

Aqui é de suma importância ressaltar os princípios anteriormente já citados: dignidade da pessoa humana; pluralismo das entidades familiares; convivência familiar; paternidade responsável; afetividade. Muitos desses princípios permitem que, em casos concretos, os juízes tomem decisões que antes inviáveis eram, mas que passam hoje ser possíveis desde que a criança seja a principal beneficiada. É importante notar também que a jurisprudência vem criando novos entendimentos sobre o direito de família muitas vezes embasados nesses princípios.

Farias e Roservald (2011, p.617) esclarecem que:

O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi firmada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais.

O estado de filiação socioafetivo pode ser comprovado por todos os meios admitidos em direito, desde que demonstrem os requisitos baseados no princípio da convivência familiar.

Lôbo (2008, p.2012, p. 134),

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, perícias, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593 é o indicador de outras possibilidades de filiação em nosso ordenamento jurídico, visto que esclarece dizendo que, “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Neste mesmo vértice, posiciona-se o STJ

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também ‘parentescos de outra origem’, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (STJ, AC. unân. 3ªT, REsp 1000356/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.5.12, DJe 7.6.10)

A socioafetividade nada mais é que um processo em que a filiação passa a ser reconhecida não somente pelo critério biológico e sim por critérios antes não reconhecidos pelo direito, como o afeto.

Lôbo (2008, p. 210) afirma com propriedade que “a posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva”.

Perante todas essas mudanças no Direito de Família e todos os conceitos que o envolve, a afetividade conquistou um espaço, dando voz a doutrina e embasando decisões judiciais. Essa valorização do afeto acarretou muitas mudanças de paradigma.

3.3 Filiação Socioafetiva

Esclarecidas as questões acerca dos critérios da filiação, nesse tópico será abordado com mais clareza sobre a constituição da filiação socioafetiva.

Cassetari (2017, p. 25), define parentalidade socioafetiva como:

Parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

O conceito de parentalidade socioafetiva vem ganhando espaço desde que se entende que a família faz parte da cultura e não da natureza. É algo construído, e pode ser, portanto, moldado conforme as necessidades de seus membros, em razão da realização pessoal.

Sendo assim, o conceito de filiação vem se desvinculando dos requisitos genéticos, aqueles anteriormente tidos como necessário, trazendo então uma mudança de paradigma no direito brasileiro, baseado agora na socioafetividade.

Com o advento da Carta Magna de 1988, surge um novo conceito de paternidade que é fundado no afeto, e que vem ganhando cada vez mais espaço nos ensinamentos doutrinários e também nas decisões judiciais dos tribunais pátrios. A ideia da verdade biológica como verdade absoluta para a resolução de conflitos concernente a atribuição ou desconstituição da paternidade, acaba sendo abrandada em decorrência da interpretação sistemática da Constituição Federal em vigência e do Código Civil de 2002, que apontam para a possibilidade das relações paterno-filiais serem originadas tão-somente no afeto (GIGLIO, 2011, online).

Nota-se nos dias de hoje, uma tendência no Direito de Família em aceitar as realidades materiais e se desvincular um pouco das formais, desmitificando institutos anteriormente rígidos nos termos em que a lei os definia.

Santos (2009, p. 351) esclarece que hoje há uma

[...] preocupação muito maior com a busca da verdade real no processo, até em decorrência dos inúmeros avanços ocorridos no campo da medicina que propiciaram tal mudança de foco, de modo que não se mostra mais consentâneo com o tempo em que vivemos, trabalhar com um direito que se contenta com a mera verdade formal dos fatos, em nítido desprezo pela sempre vigorosa e pulsante realidade social no tocante às relações familiares.

O valor socioafetivo, em verdade consiste na realidade da existência, como uma construção ao decorrer do tempo, podendo dizer que quando ocorre a paternidade socioafetiva está já está firmada no plano da existência, porém ainda precisa ser inserida no plano da validade para que, enfim, as consequências sejam geradas no plano da eficácia.

Santos (2009, p. 350) afirma que:

Jamais uma norma ou lei conseguirá, por si só, transformar o genitor na figura de pai. É nesse cenário que emerge a figura da paternidade socioafetiva, como aquela que enxerga a paternidade não apenas como um fato da natureza, mas, principalmente, como um fato cultural, que vai muito além do mero laço biológico existente.

A figura de pai desvincula-se do sujeito determinado (biológico que consta em seu registro de nascimento e/ou tem a carga genética do filho) para transferir-se à função. Pai passa ser aquele que cria, ou seja, que exerce a atividade diária de pai, com seus ônus e bônus.

Madaleno (2011, p.478), é “impossível desconsiderar como cerne da relação familiar a coexistência dos laços de interação parental, vivendo e convivendo os componentes de uma família em recíproco afeto e solidariedade familiar”.

A filiação socioafetiva se expressa de diversas maneiras, com relação aos filhos, como nas técnicas de reprodução assistida, adoção de fato e também adoção á brasileira, ou seja, “filho de criação”.

Esta filiação configura-se quando há vontade em ambas as partes de serem pai e filho. Trata-se unicamente de uma relação embargada em um ato de vontade de ambas as partes, essa relação é pautada no recíproco afeto e solidariedade familiar, de um vínculo íntimo e duradouro.

Neste mesmo sentido:

(...) a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sócio-cultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico o fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. (PEREIRA,2002, p.65)

Santos (2009, p.243), posiciona-se com propriedade afirmando que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica”.

Lôbo (2008, p.15) conclui que “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”.

Gama (2003, p.247) expõe que essa mudança de paradigma vem sendo verificado em diversos ordenamentos jurídicos ao dizer que “tal orientação vem merecendo atenção por parte de vários sistemas jurídicos que reformaram suas legislações em matéria de filiação com a introdução, por exemplo, da noção de posse de estado de filho”.

Nogueira (2011, p.85), esclarece dizendo também que

(...) a posse de estado de filho ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação.

Cabe salientar que o vínculo socioafetivo, se legitima no interesse do filho, uma vez que gera o parentesco e dele resulta todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Resultando na eficácia de parte dos fatos psicossociais se converterem em fato jurídico, gerando assim efeitos jurídicos.

Assim sendo, passa-se ao estudo dos efeitos jurídicos de filiação, sendo eles: alteração do nome, parentesco, obrigações alimentares, guarda e sucessão.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO

O reconhecimento do vínculo paterno-filial socioafetivo, enseja diversos efeitos jurídicos. Então, neste momento, oportuno é fazer um breve apanhado sobre esses efeitos, quando devidamente registrados ou reconhecido judicialmente, gera no âmbito jurídico.

Os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva estão determinados de forma mais consistente desde que o STF, no julgamento do RE 898.060 com Repercussão Geral, determinou que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (BRASIL, 2016, p.5).

O direito assegurado a toda pessoa em ter reconhecido o seu estado de filiação é personalíssimo, imprescritível e indisponível, estando tal direito previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Cassettari (2014, p. 106) explana,

o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A utilização da expressão “de outra origem” é o que fundamenta a existência da parentalidade socioafetiva e, por esse motivo todas as regras de parentesco natural se aplicam também ao socioafetivo.

O reconhecimento de filho na paternidade socioafetiva, seja ele voluntário ou não, é irrevogável e irretroatável, só podendo vir a ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material.

Gerando assim, efeitos *ex tunc*, ou seja, apenas retroagem no tempo até a data do nascimento ou, até mesmo da concepção, uma vez que se trate sempre de um ato declaratório.

Gonçalves (2011, p.373) enfatiza que,

o reconhecimento, pois, quer voluntário, quer judicial, tem um efeito declarativo apenas, não atributivo, só fazendo constar o que já existe, retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer às sucessões abertas anteriormente à sentença.

Esses efeitos têm como principal característica a equiparação entre pai biológico e pai socioafetivo. Dessa forma, entende-se que não há prevalência de uma paternidade sobre a outra. Como consequência, o filho poderá ter direitos e deveres em relação aos dois pais.

Neste capítulo, então, serão analisados de forma sucinta alguns dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo eles: alteração do nome, parentesco, obrigações alimentares, guarda e sucessão.

4.1 Nome

O nome é um elemento fundamental para o reconhecimento da pessoa em sociedade dando a ela à identidade que é inerente a todo ser humano.

Maria Berenice Dias (2015, p. 112) compreende que:

Os direitos de personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas.

O artigo 16 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) prevê que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, concretizando assim a ideia de que o nome é direito de todos.

Quanto a isto, estabelece Dias (2015, p. 114) que:

O nome da pessoa tem dois elementos. A expressão nome tem um significado genérico, e compreende tanto o prenome como o sobrenome. Comumente se chama de nome, o prenome. Sobrenome é o elemento do nome que identifica a estirpe familiar. Patronímico é o nome do pai. Apelido de família também se refere à ascendência masculina.

(...)

De modo geral, o nome da pessoa é composto por prenome, sobrenome da mãe e patronímico do pai, a evidenciar a ascendência materna e paterna. Por pura tradição, fruto da cultura marcadamente patriarcal, quando do registro de nascimento do filho, costuma-se inserir primeiro o sobrenome materno e depois o paterno.

Desta forma, o nome é resultado de uma escolha dos pais, enquanto o sobrenome advém dos pais. Sendo um direito dos filhos ter o sobrenome dos pais.

Assim é que surge a problemática relacionada ao sobrenome que envolve o tema paternidade socioafetiva. Com a inserção desta nova paternidade, como se dá o nome da criança?

Esse impasse por muito tempo foi controvertido entre a jurisprudência. Uma vez que algumas decisões optavam por manter, outras alterar o sobrenome da criança. Porém alguns juízes levavam em consideração, alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana e acabavam possibilitando o adição do sobrenome do pai socioafetivo.

Vale salientar aqui que a utilização do sobrenome do pai socioafetivo para parte da doutrina era considerada requisito para o reconhecimento dessa paternidade.

A lei 11.924 (BRASIL, 2009) trouxe uma alteração interessante à Lei dos Registros Públicos. Tal lei possibilitou a inserção do sobrenome do padrasto nos registros de seus filhos socioafetivos, não sendo necessária a exclusão do patronímico do pai biológico.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 211) consideram que:

A lei autorizou, desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade – reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação.

A inserção do sobrenome dos pais socioafetivos, após o reconhecimento da dupla paternidade no Recurso Extraordinário número 898.060 do STF com Repercussão Geral, reflete ser unânime o entendimento de que é possível coexistir os dois nomes na certidão de nascimento.

4.2 Parentesco

No que diz respeito ao conceito de parentesco, Dias (2015, p. 377) afirma que “As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar”.

Essas relações são características fundamentais e extremamente importantes para o direito, uma vez que são sobre elas que os efeitos jurídicos serão gerados ou não.

O Código Civil de 2002 traz regramento específico sobre o assunto. No artigo 1.593, o Código Civil (BRASIL, 2002) compreende que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Embora não haja previsão expressa no Código Civil, o termo “outra origem” referente à procedência da parentalidade dando espaço a uma interpretação extensiva, como exemplo, a possibilidade de haver parentalidade socioafetiva.

Diniz (2010) adota o entendimento de que o parentesco natural ou consanguíneo é o proveniente pelo vínculo sanguíneo, ou seja, biológico, enquanto o parentesco civil pode ser compreendido como aquele que advém de relações como a adoção e a socioafetividade.

Pode ainda o parentesco ser classificado em linha reta ou linha colateral, o parentesco em linha reta refere-se aos parentes por ascendência, ou seja, filho, pai e avô, já o parentesco em linha colateral é aquele sem relação de ascendência direta (como exemplo: irmão, tio, sobrinho). Desta maneira, observa-se que o parentesco em linha reta é onde está a relação de parentesco entre filho e pai socioafetivo.

Havendo o reconhecimento desta paternidade socioafetiva, as parentalidades de pai e filho são imediatamente alteradas, incluindo todos os demais parentes na linhagem um do outro.

Dispõe o art. 1.594 o Código Civil “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, é perceptível que com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a alteração do parentesco deve ser feita de imediato na sentença, expandindo assim, o parentesco do filho com os parentes do pai socioafetivo. Dessa forma a socioafetividade permite não só o reconhecimento de um novo pai, como também de uma nova família.

4.3 Obrigações Alimentares

Os alimentos têm o caráter de suprir as necessidades básicas de quem não possui capacidade de gerar seus próprios proventos. Nesse contexto, compreende-

se como direito a alimentos, por exemplo, aquele solicitado pelo filho ao pai diante das necessidades que surgem com as necessidades do dia a dia.

A obrigação alimentar está prevista no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), no artigo 1.694, estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Nesse sentido, Dias (2015) explana que o direito aos alimentos provém do direito constitucional à vida, que, por sua vez, pressupõe qualidade e dignidade.

Em seu artigo 229, a Carta Magna (BRASIL, 1988) afirma que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Os alimentos englobam mais que uma ajuda financeira relativa à nutrição. A obrigação alimentar também está vinculada a vestimentas, educação, saúde, lazer, entre outras necessidades básicas para manter a vida com qualidade e um bom padrão de vida.

O artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) esclarece que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Compreende-se então que dessa forma, no caso de os filhos precisarem e alimentos, a responsabilidade de prestá-los é dos pais, mas que também cabe aos ascendentes, por ordem os mais próximos.

O artigo 1.694 do Código Civil deixa claro que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL,2002).

Sendo assim, o mesmo entendimento pode ser aplicado no que tange a paternidade socioafetiva: pai socioafetivo tem a mesma obrigação de prestar alimentos. Isso ocorre por que a paternidade socioafetiva não gera só direitos como também deveres.

Vale a pena ressaltar aqui um ponto importante no que tange à responsabilidade do pai socioafetivo ser concorrente ou subsidiária. Não há legislação sobre o tema, embora haja a equiparação entre ambos os pais, é curioso observar

que a obrigação alimentar ao pai socioafetivo só é estabelecida uma vez que seja declarada a impossibilidade de cobrança do pai biológico, ou seja, é uma responsabilidade subsidiária.

Dias (2015, 385) afirma em sua doutrina que:

Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos. Na impossibilidade de estes prestarem algum auxílio, pela permanência do vínculo de afinidade, que tem por base a solidariedade familiar, é de se reconhecer a responsabilidade alimentar subsidiária e de caráter complementar dos parentes por afinidade

Dessa forma, no que se refere à obrigação alimentar, compreende-se que o pai socioafetivo pode também adquirir a responsabilidade de arcar com os custos relativos aos alimentos, tendo em vista que sua responsabilidade surge na ausência do pai biológico.

4.4 Guarda

A guarda é vista no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) como uma forma de proteção dos filhos. É importante esse esclarecimento porque, em geral, ela surge quando os pais já não mais possuem convívio familiar.

Pode ser unilateral ou compartilhada, desde que requerida por um dos genitores ou decretada pelo juiz, levando sempre em conta o melhor interesse da criança, sempre priorizando a modalidade compartilhada quando possível, uma vez que ela resulta no melhor crescimento e desenvolvimento do filho.

Dias (2015, p. 526) afirma que:

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais.

O afeto é bastante considerado nos casos de guarda, pois é mais passível aquele que possui vínculo de afeto com a criança ser o titular da guarda dela. Entre a paternidade biológica e afetiva não há uma justaposição, pois permanece o entendimento da igualdade.

Cassettari (2014, p.117) afirma que:

Verifica-se que tanto o pai quando a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

É pertinente pensar que, nos casos onde o pai biológico não mantém qualquer vínculo com a criança, à guarda pode prevalecer para o pai socioafetivo, pois é imprescindível que haja uma relação de cuidados entre o guardião e o menor.

Na fixação da guarda, deve-se levar sempre em consideração nada mais que o melhor interesse da criança e/ou adolescente, e como consequência, será tomada a decisão que melhor lhe traga proveito.

4.5 Direitos Sucessório

Em relação as questões patrimoniais, o direito sucessório sofre maiores impactos diante da paternidade socioafetiva. Como consequência disso, o Poder Judiciário é frequentemente acionado para solucionar questões referentes aos casos.

O papel do filho no direito sucessório é imprescindível, uma vez que, na linha da sucessão, é o primeiro a receber os bens.

O Código Civil (BRASIL, 2002) traz a ordem sucessória das pessoas que terão direito à herança na forma legal:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

É possível no direito sucessório, ser aplicado as questões do pai biológico ao socioafetivo, bem como equiparar os filhos biológicos aos socioafetivos.

Dias (2011, p. 51), tratando sobre a paternidade socioafetiva, afirma que “esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”. Dessa forma, é possível que um filho receba duas heranças de pais diferentes.

No que diz respeito à sucessão, o vínculo afetivo paterno-filial fixa o direito a herança. Segundo Cassettari (2014), a atribuição de herança aos sucessores deve ser fundamentada conforme o princípio da dignidade da pessoa humana (já esclarecido nos capítulos anteriores).

Se aplicando assim no que tange à filiação socioafetiva, Cassettari (2014) afirma também que se aplicam as mesmas regras sucessórias que são aplicadas aos filhos biológicos, devendo existir uma equiparação entre os socioafetivos e os biológicos.

Gonçalves (2011, p.372) sintetiza com propriedade este tópico expondo que “o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”.

Cumprido salientar, concluindo assim, que dentre os efeitos, sejam eles patrimoniais ou morais, o mais importante e precioso de todos com certeza vem ser o do vínculo afetivo, o qual, não se cria no momento do reconhecimento, mas apenas se declara, visto que já existia.

O direito mais uma vez, se preocupa em reconhecer relações de parentesco, que embora não sejam oficializadas, possuem todas as características essenciais para um bom desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, o instituto familiar sofreu diversas modificações, conforme a sociedade modifica-se e se reestrutura na forma de interpretar a função da família e seus integrantes foi sendo analisada de forma diferente.

Historicamente, o direito brasileiro foi moroso ao acompanhar as demandas que surgiram com as mudanças sociais. No direito de família, não foi diferente. Aliás, o atraso era proposital, pois os efeitos do reconhecimento das novas formas de família não eram desejados.

Nesse contexto, o que de fato vigorava eram as relações criadas através de vínculos jurídicos, inexistindo espaço para se discutir fatos do cotidiano.

Esse entendimento foi mudando aos poucos quando surgiam leis que incluíam algumas relações. Porém, foi com a chegada da Constituição de 1988 que, de fato, o ordenamento brasileiro passou a englobar conceitos antes não vistos, como foi o caso da União Estável. A Carta Magna trouxe princípios e normas voltadas à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre situações de fato e de direito. Entretanto, o Código Civil continuava retrógrado. Somente com o Novo Código Civil de 2002, pode-se ter uma harmonia entre as leis

Nesse sentido, a família patriarcal, fundamentada tão somente no matrimônio, cujos interesses patrimoniais se sobrepunham a qualquer outro, foi sendo substituída pela família eudemonista, que tem como finalidade o pleno desenvolvimento de seus membros. Esse modelo baseia-se em diversos princípios constitucionais, em especial no princípio da dignidade humana, o qual fundamenta todo o ordenamento jurídico, e no princípio da afetividade, o qual eleva o afeto a um bem jurídico digno de proteção, e o torna determinante na solução de muitos impasses, principalmente na seara da família.

Em sintonia com essas modificações, o conceito de filiação também passou por transformações. A evolução histórica do conceito de filiação demonstra o quanto já progrediu no que se refere ao tratamento igualitário aos filhos, deixando de diferenciá-los em legítimos e ilegítimos. Nesse viés, é importante destacar o papel da Constituição Federal de 1988 como a maior responsável por mudança de interpretação, levando esse avanço a refletir na produção legislativa e jurisprudencial.

Embora não haja qualquer diferença em relação à origem dos filhos, o conceito de filiação passou a receber diferentes classificações, conforme os critérios adotados quando da sua determinação, podendo ser o critério registral, o biológico ou o afetivo. O critério registral baseia-se na presunção da paternidade. Com o advento do exame de DNA, o qual passou então a conferir maior certeza e precisão quanto a carga genética entre pai e filho. Por fim, surgiu e se firmou como uma construção da sociedade contemporânea, o critério afetivo de filiação, que estabeleceu o conceito de pai em razão do que este representa na vida do filho, fundado no princípio da afetividade.

Neste contexto, passa a se destacar a transição entre o paradigma da paternidade biológica e da socioafetiva. Assim, começam a surgir os conflitos no âmbito jurisprudencial quantos as paternidades, as quais fundadas em critérios diferentes se esbarram uma na outra, no intuito de se fixar qual delas respalda o melhor interesse da criança. Observa-se, com fundamento na interpretação constitucional, que não existe uma hierarquia quanto os critérios de filiação. No entanto nota-se que não existe paternidade que não seja fundada na afetividade, visto que o afeto é elemento caracterizador da função do pai no seio da família eudemonista.

Desta forma, entende-se que não se pode desconstituir a filiação registral, uma vez estabelecido um vínculo sólido afetivo, visto que o registro é um ato irrevogável, irreatável e personalíssimo, salvo se provido de erro ou vício de vontade. É a partir deste registro, que decorrerão os efeitos quanto ao vínculo de parentesco, alteração do nome, parentesco, obrigações alimentares, guarda e sucessão.

Vale salientar, que ainda que tenha havido mudança de comportamento no ordenamento jurídico, muitas lacunas permanecem até hoje. Nesse momento, o papel da doutrina e jurisprudência é essencial para que se possa atender às necessidades do judiciário, pois elas agem como complementação à lacuna legal. As questões relativas à socioafetividade, a título de exemplo, não possuem previsão expressa em lei, embora haja princípios que permitam esse reconhecimento.

Uma das formas em que a socioafetividade se manifesta é através da multiparentalidade, quando coexistem relações biológicas e socioafetivas. Enquanto a biológica advém de vínculos naturais, as socioafetivas são baseadas em relações

de carinho. No trabalho em questão, esse tema foi representado pela paternidade socioafetiva.

Para a configuração da paternidade socioafetiva, é essencial a configuração da posse de estado de filho, que se dá quando está presente vínculos de afeto entre pai e filho, bem como existe o reconhecimento da sociedade daquela relação. Parte da doutrina acredita que é importante que haja o uso do sobrenome por parte do filho, mas esse requisito não é reconhecido pela jurisprudência.

O que realmente é relevante é a presença do afeto. Não há que se falar em socioafetividade sem que possa ser visto a reciprocidade do carinho, cuidado e zelo entre pai e filho. Aliás, o papel de pai deve ser exercido nas suas mais diversas nuances, observando, inclusive, as questões de responsabilidades e obrigações. É aquele que, comumente, se empenha para que o filho tenha uma vida com qualidade. Nada mais justo que o reconhecimento daquele que é pai de fato, embora não seja de direito.

A doutrina e jurisprudência tiveram como função abordar esse tema, tendo em vista que a legislação brasileira é omissa em grande parte. Enquanto a doutrina sempre foi bastante uníssona com o tratamento sobre a socioafetividade, a jurisprudência se fragmentava e até se contradizia em determinados pontos. Visando resolver, ainda que parcialmente, tal problema, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Especial 898060 com Repercussão Geral e concretizou o entendimento de que é possível reconhecer a paternidade socioafetiva em coexistência com a paternidade biológica, bem como há uma equiparação de direitos e obrigações entre esses parentescos.

O que se compreende desse tema é que, consoante ao entendimento doutrinário contemporâneo e às decisões jurisprudenciais, o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva tem se concretizado, algo que já é fático e material na vida em sociedade, garantindo, portanto, direitos e obrigações que advém da filiação, tutelando situações que foram secularmente transformadas. A socioafetividade claramente se caracteriza como forma de constituição de entidade familiar, ao lado do vínculo biológico e o vínculo civil, sem que haja prevalência de uma forma em detrimento das outras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 21 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm> Acesso em: 08 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1000356 / SP**. Ementa: Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. [...]. Relator: Des. Nancy Andrighi. Julgamento 25 maio 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060. 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC n. 0013343-03.2010.8.19.0004**, São Gonçalo. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. em 18 de janeiro de 2012.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **AC n. 2010.014307-1**, Gaspar. Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 07 de fevereiro de 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **AC n. 555423-8**, Prudentópolis. Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j, em 02 de setembro de 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos, São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – direito de família. v. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIGLIO, Diogo Grecco. **Evolução da concepção de filiação: do paradigma consanguíneo para o sócio afetivo**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura. Publicado em: 16 maio 2011. Disponível em: www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direito-civil/184964>. Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Família**. Saraiva: Educação SA, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS PARA PRODUÇÕES ACADÊMICAS DA URI [recurso eletrônico]. Organizadores: Rosane de Fátima Ferrari... [et al.]. – Frederico Westphalen, RS: URI – Frederico Westph, 2017.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobrea-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao> Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise. In: **Família e Jurisdição III**. BASTOS,

Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Impactos, diálogos e interações, v.1, São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.